



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 873/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que institui data-base para atualização de tarifas dos serviços de táxis no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o projeto, fica instituído o dia 1º de maio de cada ano como data base para atualização das tarifas dos serviços de táxis, que poderá ser feita em período inferior a um ano caso ocorra fatos supervenientes e relevantes justificadores.

O projeto prevê, ademais, a autorização de cobrança da tarifa referente à bandeira dois em todas as corridas realizadas no mês de dezembro de cada ano, independentemente do horário da realização da corrida.

A proposição não reúne condições de prosseguir.

Inicialmente, insta perquirir qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei Municipal n. 7.329/69, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura".

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como administração e organização de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa ao estabelecimento de política tarifária para os serviços de táxis, implicando em matéria típica de gestão administrativa, cuja iniciativa privativa é do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, e do art. 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município. Tais dispositivos decorrem da simetria em relação à Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, b) e à Constituição Estadual (art. 47, XIV e XIX), que atribuem ao Presidente da República e ao

Governador, respectivamente, a incumbência de organizar a prestação de serviço público e deflagrar o processo legislativo de normas relativas a esse tema.

Ressalte-se que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de conteúdo semelhante editada pelo Município de Ribeirão Preto, em decisão assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.163/2013, do município de Ribeirão Preto Autorização do uso de "Bandeira II" em serviços de táxi, em regime permanente de vinte e quatro horas, durante o mês de dezembro - Iniciativa parlamentar - Remuneração de serviços públicos que é tarifada pela Administração - Matéria típica da gestão administrativa - Indevida invasão de competência do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação de poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 2087960-72.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 01.10.14)

Ante o exposto somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/05/2015.

Alfredinho - PT

David Soares - PSD - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).